

A (IN)EFETIVIDADE DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO FERRAMENTA PARA EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO JUDICIAL

CRISLAINNE SOARES DOS SANTOS LIRA:

Acadêmica de Direito do Faculdade Serra do Carmo, Unidade Tocantins - FASEC-TO.

RESUMO: O protesto extrajudicial lavrado em cartório tem sua finalidade demarcada dentro da orbe cartorária e serve como importante instrumento de constituição em mora do devedor, bem como na tentativa de satisfação de um crédito originado em um título ou documento de dívida. Nesse ínterim, estando o protesto extrajudicial presente em um cenário caracteristicamente extrajudicial, busca-se por meio do presente artigo analisar a sua eficácia ou ineficácia como instrumento de garantia e efetividade da execução lastreada em título judicial. Desse modo, procurando estruturar de forma coerente a discussão sobre tal temática, adota-se como método de elaboração o modelo dedutivo de análise, que procura fundamentar as análises que são construídas no decorrer desse texto, com base em fontes de fundamentação que tratam sobre o tema proposto construindo assim uma revisão bibliográfica que analisa minuciosamente os principais pontos sobre o objeto de estudo aqui analisado. Em seus resultados, o presente artigo mostra os aspectos que ora corroboram e ora refutam a eficácia ou ineficácia do protesto extrajudicial como fonte que assegura a efetividade de execução fundada em um título judicial, procurando no decorrer dessa abordagem teórica fazer uso de uma análise científica que explora de forma imparcial os fatores que ratificam ou que excluem tal possibilidade, procurando fazer com que dessa forma figue a encargo do leitor a compreensão sobre a sua eficácia ou não. Para finalizar o trabalho, apresenta-se em suas considerações finais, uma reflexão sobre a temática abordada expondo as percepções alcançadas com sua abordagem, reiterando os fatores teóricos contemplados em seu decorrer e encerrando a abordagem sobre o objeto de estudo contemplado no decorrer do presente artigo.

Palavras-chave: protesto extrajudicial; cartório de protesto; titulo judicial; (in)efetividade.

ABSTRACT: The purpose of extrajudicial protest drawn up in a notary's office is demarcated within the notary's office and serves as an important instrument for the debtor's arrears constitution, as well as in an attempt to satisfy a credit originated in a debt instrument or document. In the meantime, with the extrajudicial protest present in a characteristically extrajudicial scenario, this article seeks to analyze its effectiveness or ineffectiveness as an instrument of guarantee and effectiveness of the execution backed by a judicial title. In this way,

seeking to coherently structure the discussion on this topic, the deductive model of analysis is adopted as a method of elaboration, which seeks to support the analyzes that are built throughout this text, based on reasoning sources dealing with the proposed theme thus building a bibliographical review that thoroughly analyzes the main points about the object of study analyzed here. In its results, this article shows the aspects that sometimes corroborate and sometimes refute the effectiveness or inefficiency of extrajudicial protest as a source that ensures the effectiveness of enforcement based on a court title, seeking in the course of this theoretical approach to make use of a scientific analysis that it explores in an impartial way the factors that ratify or exclude such a possibility, trying to make it up to the reader to understand its effectiveness or not. To conclude the work, its final considerations present a reflection on the topic addressed, exposing the perceptions reached with its approach, reiterating the theoretical factors contemplated in its course and ending the approach on the object of study contemplated throughout this article.

Keywords: extrajudicial protest; protest registry; judicial title; (in)effectiveness.

INTRODUÇÃO

O presente estudo ambiciona por meio de uma discussão teórica que também se vale de uma análise de fontes documentais, abordar a temática acerca da efetividade ou não efetividade do protesto extrajudicial em cartório como uma ferramenta a ser utilizada para fins de execução lastreada em título judicial. Nesse sentido, reconhecendo que o protesto extrajudicial registrado em cartório possui características muito específicas, torna-se relevante a consideração sobre a sua usabilidade no âmbito judicial, como meio de viabilização da execução de dívidas lastreadas nessa esfera.

Tendo também como ponto de fundo o cenário teórico e doutrinário apresentado do Código de Processo Civil e em demais institutos legais que orientação à atuação notarial e que apontam percursos que ora inibem, ora parecem endossar tal possibilidade. Nesse sentido, é pertinente que seja trabalhada ainda que de forma sucinta no decorrer desse artigo, o modo de ação notarial, procurando correlacionar à ação cartorária com as orientações principiológicas que apregoam a postura dos agentes públicos e cartorários no cumprimento dos seus deveres pautados pela imparcialidade.

Ainda no decorrer do artigo, observa-se dados alcançados por meio de uma pesquisa documental pública que detalha a quantidade de protestos extrajudiciais ocorridos no estado do Tocantins. A ideia de mostrar tais dados se assegura na necessidade que se tem de correlacionar esse fluxo de protestos com a possibilidade de fazer destes um meio mais ativo no que se refere à execução de dívidas.

Nesse contexto, se procura dar ênfase às características do protesto extrajudicial em cartório, que apesar de pouco utilizado, sugerimos ser avaliado como uma ferramenta funcional, gratuita e célere. Dada então a realidade atual onde se presencia uma crise financeira que afeta todos os setores, é pertinente que se destaque o fato de que, o protesto extrajudicial poderá se apresentar como uma alternativa que agrega aos demais recursos adotados para recebimento de uma dívida.

Assim, compreendendo que o objetivo de qualquer processo judicial transitado e julgado é satisfazer o crédito oriundo de uma decisão, surge a importância de compreender e saber utilizar da forma correta a ferramenta de protesto para que não ocorram abusos para o lado do exequente. O protesto e a negativação do nome do devedor, atingirá onde para alguns é mais sensível, na disponibilidade de crédito no mercado, por sua restrição específica.

Dessa forma, o objetivo geral desse artigo consiste na explicitação acerca da importância de ferramentas pouco utilizadas nos meios processuais, no âmbito de cumprimento de sentença e na oportunidade, especificamente, se busca explanar sobre as formas de satisfação de cumprimentos de sentenças mais utilizados, Bacenjud, Renajud, Arrestro, Sequestro, seguidamente apresentarmos uma esperança quanto à ferramenta de protesto para satisfação da decisão judicial transitada e julgada, ainda apresentar dados verídicos e específicos, através de pesquisa no Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Tocantins (IEPTB/TO).

1. TABELIONATO DE PROTESTO

De acordo a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, 2019, p. 13:

Os serviços notariais e de registro, regulamentados pela Lei Federal nº 8.935/94, compreendem toda atividade pública extrajudicial destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º) distribuídos por especialidades, a saber:

- Tabelionato de Notas;
- Tabelionato e Ofícios de Registros de Contratos Marítimos;
- Tabelionato de Protesto;
- Registro de Imóveis;
- Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos;

- Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, e
- Registro de Distribuição.

De acordo com o entendimento de Castro (2016), é possível se observar nas disposições do art. 236 da CF/88, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Nesse caso, se compreende que é a função jurídica é confiada a entidades de prestação de serviços extrajudiciais.

Mediante essa forma de ação, fica compreendido que a ação dos cartórios no que se refere à realização de protestos é legítima, uma vez que para além da fundamentação legal apresentada no texto da CF, se tem ainda o respaldo legal dessa ação específica com a promulgação da lei Federal n° 8.935/94.

Nesse interim, se observa que a possibilidade de efetividade ou eficácia de utilização do protesto extrajudicial como fonte de execução que se encontra lastreada em título judicial é passível de ocorrer, especialmente se for dada validação ao poder cartorário de execução de medidas judiciais mesmo em seu ambiente extrajudicial.

Nesse sentido, se observa de acordo com o exposto em Abraão (2019), que ao se avaliar a possibilidade de recorrer ou não ao protesto realizado em cartório como forma de potencializar ou de viabilizar a execução judicial da dívida, encontra-se uma gama de opiniões que se mostram contrárias a tal modo de agir, tendo como premissa a interpretação equivocada da principiologia que se tem disposta em institutos como o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a menção a quebras de protocolo no que se refere ao moroso processo de cobrança de uma dívida em atraso, passa a considerar o credor – ente que busca ter reparado a sua parte em um acordo de compra e venda – como a parte do acordo que quer encontrar maneiras de quebrar um rito que em boa parte dos casos resulta em prejuízo a este, em favor daquele que parece deliberadamente agir de má-fé.

Ora, não se busca com essa abordagem apontar entendimentos que adjetivam ou que buscam qualificar e separar em lados as duas partes de um acordo, contudo, é escopo central desse artigo, tecer uma discussão fundamentada sobre a necessidade de pensar maneiras de tornar mais célere e justa a busca por fazer com que um acordo legalmente estipulado seja cumprido por ambas as partes.

Souza (2019) ao tratar sobre as ações realizadas dentro do tabelionato de protesto, enfatiza que, fica resguardado ao cartório a ação de realização do

protesto quando solicitado, não cabe a essa instituição o envolvimento nos casos que surgem. No entanto, a defesa da eficácia e seriedade de suas ações é perfeitamente passível de defesa por parte dos seus agentes, como forma de enfatizar a sua multiplicidade de uso, ratificando a sua relevância para a solução de contendas dentro da esfera civil e jurídica como um todo.

Ainda ressalto que os tabelionatos de protesto são instituições que rotineiramente concentra esforços por meio de recursos humanos (capacitação) tecnológicos (aperfeiçoamento de sistemas) físicos (infraestrutura, ambiente favorece o atendimento) dentre outros. Sendo talvez estes a justificativa para o resultado positivo alcançado na pesquisa do Instituto Datafolha acerca das instituições mais confiáveis do País. Os usuários de cartórios das cidades de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte (entre os meses de novembro e dezembro de 2015) avaliaram os cartórios como as instituições mais confiáveis do País, dentre todas as instituições públicas e privadas avaliadas, alcançando a média de 7,6 em uma escala de confiança de zero a dez.

1.1. Protesto extrajudicial por meio dos Cartórios

Já se discutiu no decorrer dessa construção teórica sobre a viabilidade e legalidade da realização do protesto extrajudicial por meio dos cartórios, sendo então observada a sua legalidade, cabe discutir aqui a essencialidade de suas ações dentro de um ordenamento jurídico onde se tem a vasta possibilidade de utilização de recursos como meio de protocolar ação de cobrança, uma vez que se sabe que o trâmite judicial é moroso e a despesa é gigantesca, tanto para o credor quanto para o Estado. Por isso tal qual será tratado adiante.

Contudo, é importante citar aqui, conforme exposto em Requião (2019), que a usabilidade do protesto extrajudicial tem em sua natureza, a busca constante por tentar sanar o não recebimento de um determinado título, documento ou dívida, mesmo com a crítica constante sobre seu uso por uma grande parte de agentes legais e demais operadores de direito.

Logo, de acordo com o que se exposto em Godoi (2016), o simples fato do fato ter sua origem demarcada em um ambiente extrajudicial não é suficiente para a sua desqualificação no que se refere à sua validade para fomentar a execução de um título de dívida no ambiente judicial. Outrossim, há que se considerar que a viabilidade de uso dessa ferramenta, não se diferencia das formas que tem sido adotadas as demais ferramentas de cobrança e execução, como será adiante mostrado.

Dessa forma, ao se analisar, por exemplo, os dados obtidos com a pesquisa de fontes públicas encontradas no Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Tocantins (IEPTB-TO), é possível observar que, a confiabilidade para realização de protesto extrajudicial é considerável nessa esfera jurídica. Nesse

contexto, obtém-se por meio da análise desses dados informações que explicitam o que segue exposto no gráfico 1 adiante exposto:



Gráfico 1: Quantitativo referente à Palmas e Tocantins, no período 05/2021.

Fonte: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil — Seção Tocantins (IEPTB-TO)

A considerar que o IEPB-TO é responsável por cerca de 99% dos títulos que são apontados em todo o estado do Tocantins, conforme aponta o próprio setor de comunicação da unidade que prestou tal informação via e-mail, compreende-se que a viabilidade das informações que são citadas no gráfico 1, se referem a uma situação quase generalizada dentro de todo estado. Nesse contexto, cabe a discussão fundamentada sobre tais informações, ressaltando que os quantitativos de protestos que passam pelos cartórios do estado, ratificam a sua viabilidade quanto a sua natureza inicial.

Nesse sentido, é importante dizer que, com base também no grande fluxo de protestos aos quais se tem acesso, defende-se a pertinência de que os meios pelos quais objetiva o recebimento tem sido assertivos. A negativação do nome do devedor que restringe o acesso a créditos diversos (comercias e bancários) é utilizada no intuito de fazer com que o inadimplente demonstre interesse em pagar a sua dívida.

Segundo se tem exposto em Virgílio (2010), é contraproducente a criação de uma ferramenta de cobrança como o protesto extrajudicial, que vem devidamente embasada por fundamentos legais, e fazer a utilização dessa de forma mirrada, tímida, sem que essa devidamente aproveitada fora de seu ambiente de origem, no intuito de dar celeridade a um processo de cobrança,

fazendo com que seja pouco ou nada aproveitada no ambiente judicial a sua principal função.

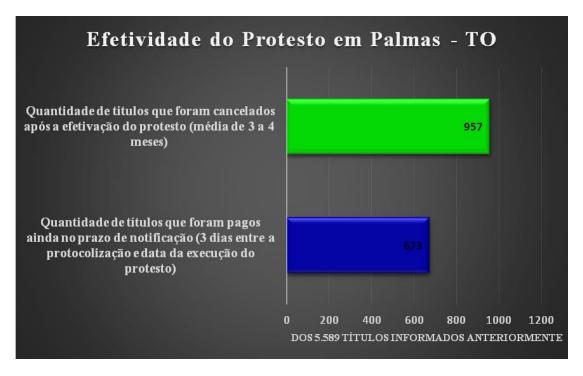


Gráfico 2: Quantitativo referente ao recebimento de títulos, período 05/2021.

Fonte: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil — Seção Tocantins (IEPTB-TO)

É possível identificar que dos 5.589 títulos recebidos pelo cartório em Palmas-TO, 12% (doze por cento) desse total são títulos que não foram protestados em virtude do pagamento por parte do devedor no prazo de notificação (em média 3 dias entre a protocolização e data de execução do protesto). A quitação do débito é positiva tanto para o credor quanto para o devedor, o credor por reaver o recebimento sem custos, e devedor por não ter sofrido restrição o que impossibilitaria a obtenção de crédito.

Ainda analisando o gráfico acima, dentre 5.589 títulos 17% (dezessete por cento) foram cancelados após a efetivação do protesto. O tempo médio desde a protocolização até a fase do cancelamento do protesto ocorreu em torno de três a quatro meses. Diferentemente do ponto citado anteriormente em que o devedor não sofreu restrição em função do pagamento em até três dias. No título em que se houve a negativação em nome do devedor é possível que só seja identificada pela tentativa mal sucedida de compra a prazo, relações bancárias, ou até mesmo consulta do nome. Ao se realizar o pagamento tanto da dívida quanto das custas cartorárias, é cancelado o protesto e o crédito é recuperado.

A soma dos percentuais acima permite inferir que um terço dos títulos encaminhados aos cartórios de protesto em Palmas-TO no mês de maio de 2021

obtiveram retorno para credores através do recebimento e para os devedores na recuperação de crédito. Sendo importante frisar que tal feito se deu mesmo em meio ao cenário pandêmico do Covid-19 com crises: econômica (desemprego), política e sanitária.

2. FERRAMENTAS PREVISTAS DO DISPOSITIVO PROCESSUAL CIVIL

Souza (2019) explica que são muitas as ferramentas de cobrança e execução de dividas que se encontram previstas em dispositivos legais na esfera processual civil. A saber, poderá o juiz tomar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória de acordo com previsto no art. 297, CPC, pode se listar adiante as seguintes:

✓ Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira com previsão legal no art 297 e art. 854, CPC.

O Bacenjud trata-se de uma plataforma mantida pelo Banco central do Brasil com afá de facilitar a comunicação entre o poder judiciário e as instituições financeiras a nível de todo o Brasil. Teve início no ano de 2001, e vem sendo aprimorada a cada ano. É objeto de convênio celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Banco Central. A execução se dá a partir de procedimentos judiciais, e os juizes devidamente cadastrados no sistema Bacenjud, solicitam as informações necessárias ou enviam as penhoras online do devedor. Sendo que o bloqueio do dinheiro é o primeiro em ordem de preferência.

✓ Penhora de bens imóveis e móveis com previsão legal no art. 835, Incisos IV e V do CPC.

O Renajud é uma ferramenta que agiliza a efetivação das decisões judiciais. Trata-se de um sistema online de restrição judicial a veículos, criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça que integra o judiciário ao DETRAN, esta permite consultas e envio de informações em tempo real na base de dados do registro nacional do veículo, o RENAVAM, inclusive registro de penhora. Podem, os juízes, tanto incluir quanto excluir restrições no bem móvel do devedor.

✓ Arresto de bens com previsão legal no art. 830 do CPC.

O Arresto é uma ferramenta que dá a possibilidade do oficial de justiça, se não localizado o devedor, realizar uma "pré-penhora" de um bem. Tal entendimento dar-se-á observado que o bem móvel ou imóvel é de propriedade do devedor, há um prazo de três dias de arresto, se não cumprido o pagamento da dívida, esse se torna penhora definitiva.

✓ Seqüestro de bens imóveis e móveis com previsão legal nos arts. 125 e 132 do CPP. O Sequestro trata-se da ferramenta que exige que todos os bens adquiridos com os proventos de uma infração sejam seqüestrados, devolvidos. Os bens que podem ser seqüestrados são os bens móveis e imóveis.

O que se observa em comum com todas as ferramentas apresentadas acima é a sua previsibilidade legal que as justificam como aptas a dar seriedade e viabilidade em um processo de cobrança. Nesse contexto, o protesto extrajudicial em nada se destoa das demais ferramentas citadas uma vez que se encontra previsto dentro do próprio CPC. A sua legalidade apregoada e os requisitos para a sua estruturação devidamente contemplados na esfera legal, o colocam como uma ferramenta apta de utilização dentro do ambiente jurídico, como fonte para execução de uma dívida lastreada nessa esfera.

3. O PROTESTO DE TÍTULO DE DECISÃO JUDICIAL COMO MEIO EXECUTÓRIO TÍPICO

Zanichelli e Vieira, 2021, p. 1 abordam o art. 1° da Lei Federal n° 9.492/97 "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

A partir dessa lei a fim de alargar a sua abragência em virtude da assertividade pelo alto grau de adimplemento dos títulos levados a protesto sem instautaração processual, os legisladores ampliaram ao dar legalidade de inclusão ao protesto de decisão judicial transitada em julgado.

Desse modo versando acerca dessa possibilidade do protesto ser pertinente e ter perspectiva eficaz dentro da esfera jurídica precisamente na execução de uma ação lastreada nesse ambiente, que se aventa aqui a ideia de que a sua adoção, pode ser feita pelo advogado responsável por uma ação, através de certidão emitida pelo cartório judicial competente, na decisão sentenciada e julgada. Conforme provimento nº 09/2019/CGJUS/TO que dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária, multas e honorários advocatícios:

Art. 1°. Nas decisões judiciais condenatórias de 1° grau, havendo trânsito em julgado, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo (art. 523, CPC), poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial de existência de dívida, para registro em Cartório de Protesto

Com base no art. 517 do CPC e no Provimento acima a certidão é indispensável para a efetivação do protesto uma vez que o tabelião exigirá a sua apresentação. No decorrer dos incisos do art. 2 são elencados os dados

obrigatórios que devem conter na certidão fornecida pela escrivania judicial onde tramitou o processo tais como: data do trânsito em julgado; nome, cpf, endereço e a qualificação tanto do credor quanto do devedor, número do processo judicial em execução e o valor líquido, certo e exigível do débito.

A saber, Souza (2019) reitera que sendo os meios executórios conceituados como os recursos que dão possibilidade de criatividade legal e preservação da idoneidade do processo por parte do magistrado, para delegar ao credor a satisfação que a ação de inadimplemento do devedor lhe vedou, é salutar, eficaz e possível, o apontamento do protesto de título como base de fundamentação dessa decisão.

Essa tipicidade aqui defendida se dá em decorrência da necessidade de se ter meios que fortifiquem a tese do credor quanto à necessidade de receber o que lhe é devido. Nessa conjuntura, tendo em vista toda a seriedade com que o protesto do título em questão foi estruturado, bem como os custos envolvidos em toda a sua consolidação, é incompreensível a não usabilidade dessa ferramenta para um fim para o qual ela foi devidamente estruturada.

Acredita-se aí que a sua utilização dentro da esfera jurídica, careça tão somente da necessidade de olhar com mais atenção para todo o contexto no qual o protesto é consolidado, observando o envolvimento do tabelionato não como uma força extrajudicial, mas sim como uma força agente de natureza legal, responsável por dar celeridade na busca por obter o ressarcimento daquilo que é devido.

Cavalcante (2017) explica em sua abordagem, que a resistência na utilização do protesto extrajudicial como fonte para execução de uma ação lastreada na esfera judicial, pode se dar em decorrência da sua origem extrajudicial, mesmo que tal origem venha fundamenta por um respaldo legal como é o caso da Lei nº 9.492/97. Desse modo, é necessário que se parta do entendimento de que com o cumprimento protocolar e que é requisito essencial para a validação do protesto de títulos na esfera cartorária bem como de todos os trâmites que envolvem esse tipo de ação, tem-se ainda a seriedade da ação ocorrida no ambiente do tabelionato, como fator que endossa a seriedade e lisura do protesto realizado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar a respeito da (in)efetividade sobre a utilização do protesto de título como ferramenta para execução lastreada em título judicial, implica na necessidade de refletir sobre todos os pontos contemplados no decorrer da construção desse artigo.

Dessa forma, retomando a previsibilidade legal dessa ferramenta tal quais as demais citadas, consideradas a sua natureza célere e bem articulada, voltada especificamente para a viabilização de finalização de uma dívida é importante citar, que dada a sua premissa estrutural, apresentamos que o protesto extrajudicial é possivelmente passível de utilização, bastando para isso o interesse do operador do direito fazer valer a sua tipicidade.

Tal utilização, não implica em uma anomalia jurídica, nem tampouco na busca por utilizar um recurso que seja desconhecido tanto na esfera civil quanto na jurídica. Trata-se tão somente da viabilização de um recurso que serve ao mesmo propósito só que advindo de uma fonte extrajudicial, ou seja, o cartório.

Portanto observou-se por meio dos dados abordados no presente trabalho que 29% dos títulos surtiram os efeitos esperados pelos credores. No entanto cabe ao leitor definir o quão efetivo ou não é o protesto extrajudicial. Mas em sua análise não podemos deixar de pontuar o cenário que o país se encontrava no mês de maio de dois mil e vinte e um, justificando desde quantidade de protesto quanto à priorização do pagamento de dívidas mesmo em meio a outras necessidades.

Por fim, há que se ressaltar que a possibilidade de trabalhar essa temática, abre um caminho para a reflexão sistemática quanto à viabilização de ferramentas que destoam do que é habilmente utilizado dentro da esfera jurídica, mas que possui a mesma eficácia. Importante também lembrar que a utilização do protesto extrajudicial não inviabiliza a utilização de outras fontes, pelo contrário, ratifica as demais ferramentas citadas no decorrer desse artigo, e possibilita maiores chances de ressarcimento do que é devido.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Carlos Henrique. **Protesto: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019

ASSESSORIA DE COMUNIÇÃO. IEPTBTO. [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por comunicacao@ieptbto.com.br em 5 nov. 2021.

______. IEPTBTO. [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por comunicacao@ieptbto.com.br em 22 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642734/artigo-236-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1984.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18

nov. 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997. Define competência, os serviços concernetes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

CASTRO, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de. **Tributação & Fazenda Pública:** meios alternativos de cobrança de tributos como instrumentos de justiça fiscal. Curitiba: Juruá, 2016.

CAVALCANTE, Diogo Lopes. **O protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa: o reconhecimento da constitucionalidade por partes do STF.** Revista Fórum de Direito Tributário, Belo Horizonte, ano 15, n. 87, p. 55-77, maio/jun. 2017.

CAVALCANTE, Diogo Lopes. **O protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa: o reconhecimento da constitucionalidade por partes do STF.** Revista Fórum de Direito Tributário, Belo Horizonte, ano 15, n. 87, p. 55-77, maio/jun. 2017.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Conhecendo os serviços extrajudiciais. Tabelionato de protestos revista e atualizada. Fascículo 1 | 2ª edição | novembro/2019. Disponível em:

https://www.protestorecife.com.br/pdf/fasciculo_de_protesto_2018_2020.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

GODOI. Marilei Fortuna. "Possibilidade de Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa: Adequação, Utilidade, Eficiência e Não Caracterização de Sanção Política". In:_____. Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal/ Coordenador João Aurino de Melo Filho, Augusto Newton Churi. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PROVIMENTO N° 09/2019/CGJUS/TO. **Poder Judiciário Estado do Tocantins**. Disponível em:

http://www.tjto.jus.br/images/NOTICIAS/2020/fevereiro/PROVIMENTO_N__09_2 019_CGJUS_TO___protesto_extrajudicial.pdf

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** Vol II. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Lei dos Registros Públicos comentada. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VIRGÍLIO. Renata Espíndola. **Possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública, por falta de pagamento do crédito exequendo.** Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2525, 31 de maio de 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/14946 acesso em 19 out. 2021.

ZANICHELLI, Daniel Henrique; VIEIRA, Augusto César Guerra. **O protesto de decisão judicial transitada em julgado.**

Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339569/o-protesto-dedecisao-judicial-transitada-em-julgado. Publicado em: 28 de janeiro de 2021Acesso em: 20 nov. 2021.

ANEXOS

08/11/2021 10:08

Gmall - RE: [IEPTB] Contato - novo envio



Crislainne Lira <crislainnesoareslira@gmail.com>

RE: [IEPTB] Contato - novo envio

Assessoria de Comunicacao <comunicacao@ieptbto.com.br> Para: crislainnesoareslira@gmail.com

5 de novembro de 2021 13:36

Prezada Crislainne.

Agradecemos o seu contato e nos sentimos honrados em fazer parte do seu processo de formação acadêmica.

Segue abaixo os dados solicitados através do nosso canal de comunicação:

- A média de títulos recebidos e protocolados nos cartórios de protesto do Tocantins no mês de maio/2021 foi de 13.261;
- Na capital Palmas, no mesmo mês foram apontados 5.589 títulos para protesto, o que equivale a cerca de 42% dos títulos recebidos em todo o estado.
- Atualmente o IEPTB-TO é o responsável por cerca de 99% por cento dos títulos apontados em todos os cartórios de protesto do estado.
- Para gerenciar e armazenar as informações referentes a aos títulos distribuídos aos cartórios de protesto do estado, o IEPTB-TO utiliza a Central de Remessas e Arquivos (CRA), um sistema próprio que coordena todo o trâmite de protesto, desde o apontamento até a finalização do título, que pode ser PAGO, PROTESTADO, RETIRADO, SUSTADO, ou CANCELADO.

Por fim, ressaltamos que o IEPTB-TO, é a única entidade do ramo do protesto no país que fornece gratuitamente para 99% dos cartórios do Tocantins, um sistema próprio e gratuito para que o protesto possa tramitar de maneira eletrônica, rápida e eficaz.

Esperamos ter esclarecido todas as dúvidas e nos colocamos à disposição para mais questionamentos.

Atenciosamente, Fábio Soares

Z:\Publico Geral\Logos-IEPTB-TO\assinatura de emails.PNG

De: "Crislainne Soares dos Santos Lira" <reply-to+17f47a0cfdad@crm.wix.com>

Enviada: 2021/11/04 14:33:51

Para: contato@ieptbto.com.br, comunicacao@ieptbto.com.br

Assunto: [IEPTB] Contato - novo envio



Crislainne Lira <crislainnesoareslira@gmail.com>

RE: [IEPTB] Contato - novo envio

Assessoria de Comunicacao <comunicacao@ieptbto.com.br> Para: crislainnesoareslira@gmail.com

22 de novembro de 2021 10:30

Prezada Crislainne,

No intuito de frisar a grande importância do uso do protesto na recuperação de crédito e para melhor responder ao seu questionamento, antes, precisamos dividir o processo em duas etapas que consolidam

- O primeiro êxito na recuperação de crédito através do protesto ocorre quando, o devedor efetua o pagamento da divida diretamente no cartório ainda no prazo da notificação (em média 3 dias entre a protocolização e data da execução do protesto). Desta forma, o devedor sequer chega a ter seu nome protestado e nem tem a possibilidade de ser inscrito pelo cartório nas plataformas de consulta de crédito. E o credor recupera seu dinheiro sem nenhum gasto a mais para realizar a cobrança, uma vez que as despesas do cartório são pagas pelo devedor no ato do pagamento.
- O segundo momento de êxito da cobrança ocorre um pouco mais tarde, de acordo com dados do cartório de Palmas-TO, em média 3 a 4 meses após a efetivação do protesto. Neste período o devedor percebe que seu nome se encontra negativado e para regularizar sua situação, já não basta apenas pagar a divida junto ao credor, pois é necessário também, realizar o cancelamento do protesto junto ao cartório. Desta forma, o credor também recupera seu dinheiro sem nenhum gasto a mais para realizar a cobrança, uma vez que as despesas do cartório são pagas pelo devedor no ato do cancelamento.

Após explanar sobre as situações acima, partimos então para a informação requerida em relação aos 5.589 títulos encaminhados para protesto no cartório de Palmas.

- 673 títulos foram pagos ainda no prazo de notificação, ou seja, não chegaram a ser protestados. O que corresponde a 12% dos títulos encaminhados.
- 957 títulos foram cancelados após a efetivação do protesto. O que corresponde a 17% dos títulos encaminhados.
- Se considerarmos que, em ambos os casos houve êxito na utilização do protesto na recuperação de dívida, podemos concluir que aproximadamente 29% dos títulos encaminhados proporcionam recuperação de crédito por parte do credor em um prazo médio de 3 meses.

Certos de que a disseminação destas informações valoriza e credibiliza ainda mais o protesto no Brasil, desde já agradecemos seu contato e nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente, Fábio Soares

Z:\Publico Geral\Logos-IEPTB-TO\assinatura de emails.PNG